

RUBRICA

P
R
O
T
O
C
O
L
OCÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ba. Guandu, 25 de agosto de 1993

MENSAGEM

Funcionário

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu-Estado do Espírito Santo.

Comunico à V.Exa. que, nos termos do inciso VI, Art. 69 da Lei nº 1.380/90 (Lei Orgânica do Município de Baixo Guandu) decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 026/93 que "Dispõe sobre licença de localização para instalação de novas Farmácias e Drogarias no Município e dá outras providências".

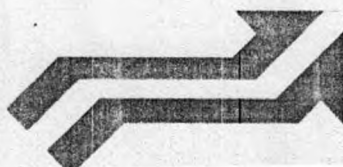
RAZÕES DO VETO

O referenciado Projeto de Lei nº 026/93, de 21 de junho de 1.993, aprovado nesta augusta Câmara Municipal, na Reunião Extraordinária realizada no dia 18 do corrente mês e ano, convocada em Caráter Extraordinário pelo Executivo Municipal através do ofício nº 387/93 de 18 do corrente, em que pese o inegável mérito, padece de uma inconsistência legal e de interesses coletivos que impedem sua aplicabilidade, uma vez que nos regimes democráticos não se pode cercar a iniciativa privada de direitos individuais e coletivos garantidos na Carta Magna do País.

O Projeto visa garantir espaços à determinados proprietários do negócio que se pretende proteger da concorrência, com a proximidade de novos empreendimentos do ramo.

Esta garantia de não concorrência, através de Lei, pode estar escudada no argumento de se obrigar aos novos pretendentes ao ingresso no ramo, à se espatharem pelas periferias num suposto benefício às populações dos Bairros mais carentes.

Na prática, porém, isto não ocorreria, vez que, se aplicada a Lei, os novos investidores buscariam outros Municípios atraídos pela Lei Natural das Atividades Comerciais: o Lucro.



Recebi em
25/08/93
Assaulas

DATA 25/08/93RUBRICA 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Governo Municipal tem se esforçado por adotar medidas capazes de atrair novos investidores e apoiar os já existentes no Município, visando combater o desemprego e garantir os avanços econômicos, tecnológicos e sociais.

Quaisquer medidas restritivas à abertura de novos negócios significaria um retrocesso.

Assim, a pretendida limitação de direitos acabaria por atingir o povo, pela diminuição da oferta e consequentemente aumento dos preços, o que torna difícil a execução da Norma, o que a torna um dispositivo totalmente fadado a não ser cumprido, razões que, em nome do Interesse Público, cabe vetar o aludido Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Carta Magna Federal em seu capítulo I "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica", estabelece as normas e garantias à livre iniciativa e Livre concorrência.

Art. 170 – A Ordem Econômica, Fundada na Valorização do Trabalho Humano e na Livre Iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observando os seguintes princípios:

- I - ...
- II - propriedade privada;
- III - ...
- IV - LIVRE CONCORRÊNCIA;
- V - defesa do consumidor;
- VI - ...
- VII - ...
- VIII - ...
- IX - ...

Parágrafo Único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de Órgãos Públicos, salvos nos casos previstos em Lei.



DATA 25/08/93RUBRICA PS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À respeito do assunto, o renomado mestre em Direito Constitucional, Vicente Carlos Lucio, na obra "Constituição Federal Comentada", ensina:

in verbis:

" A presente Constituição Federal estabeleceu no capítulo dos Direitos Fundamentais, como um dos elementos básicos da República Federativa do Brasil, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Fixou, também, nos Princípios Gerais, a opção pela iniciativa privada como base da ordem econômica. Pela primeira vez na história brasileira, o conceito da iniciativa está inserido na Lei Fundamental, não como princípio genérico, mas como fundamento do Estado de Direito. Neste Artigo, encontra-se inserida a regra básica da atividade econômica, ao estabelecer que esta, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, a existência digna conforme os ditames da justiça social, observados dentre outros, os princípios da propriedade privada e a livre concorrência. Ao consagrar a economia de mercado, a constituição tornou explícito e garantiu o direito que tem o empresário de ter lucro. A intervenção no sentido de impedir a obtenção de lucro, é inconstitucional. Ficaram também fixados os limites para intervenção do Estado Nação na Economia, reconhecendo que a iniciativa privada deve ter sua área de autonomia, mesmo porque sem essa liberdade não há perspectiva de progresso social e as próprias liberdades políticas estarão ameaçadas.

LIVRE CONCORRÊNCIA: - Este princípio significa a liberdade como pressuposto fundamental da atividade econômica." (grifos nossos)

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros do Poder Legislativo Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu-Estado do Espírito Santo, ' aos 24 dias do mês de agosto de 1.993.

JOSÉ FRANCISCO DE BARROS.

Prefeito Municipal.

